



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** Celsomar Sousa Morais Schwendler  
**RELATOR:** Sancler da Silva Santarém  
**MEMBRO:** Edilson Francisco Dourado

### PROJETO DE LEI Nº 057/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Torna públicas as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no município de Canarana/MT. "

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 42/2023/CMC em sua análise que diz:

##### " 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Nº 057/2023, de iniciativa parlamentar, que torna públicas as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no município de Canarana/MT. É o relatório.

##### 2. DO PROJETO

Inicialmente, há que se registrar que o projeto de lei em tela, de autoria parlamentar, pretende tornar pública as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais deste município.

Dito isso, temos o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) que abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também do conhecimento da conduta interna de seus agentes. Assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas. Ademais, o princípio constitucional da publicidade, constitui mecanismo para a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Maior.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

"Art. 3º: Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

[...]

Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Por tudo exposto, concluo no sentido de que já devendo, pela Lei de Acesso à Informação, as informações referidas na propositura constar em sítio eletrônico do Executivo, não há necessidade de o Legislativo deflagrar processo legislativo sobre o tema, compete ao Legislativo, entretanto, utilizando-se do seu poder/dever de fiscalizar, requerer junto ao Executivo acerca da divulgação dessas informações.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento da vereança, o Projeto de Lei deve ser objeto de análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer. O quórum para aprovação será por maioria simples (art. 316 do RI)."

**- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.**




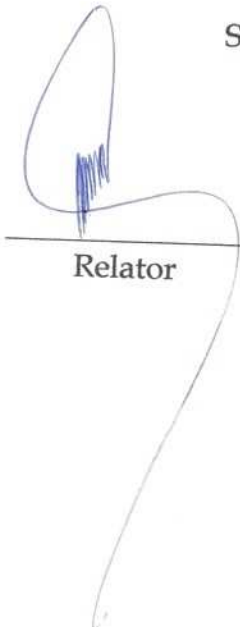
# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

## 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:  
 Celsomar  Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:  
 Celsomar  Edilson
- c) O Parecer da Comissão é  
 Favorável  Contrário

Sala de Sessões, 13 de julho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Membro